- que estejam bem desenvolvidas mas antes da floração e da produção de pólen. Os testes de rebentos dos tubérculos/plantas in vitro/pequenas plântulas serão apenas considerados testes preliminares;
- 2) As amostras devem ser colhidas numa folha jovem plenamente desenvolvida no topo de cada caule da planta:
- Todo o material a testar deve ser cultivado a temperaturas não inferiores a 18°C (de preferência superiores a 20°C) e com fotoperíodo mínimo de dezasseis horas;
- 4) Os testes devem ser efectuados com sondas radioactivas ou não radioactivas *c*ADN ou ARN, pelo método *r*-PAGE (com coloração de prata) ou por RT-PCR;
- 5) A taxa de agrupamento sugerida para as sondas e o método *r*-PAGE é de 5. A utilização desta taxa ou de taxas superiores deve ser validada.

PARTE B

Para determinados vegetais, produtos vegetais e outros materiais constantes dos anexos II e IV da Portaria n.º 344/94

- 1 As medidas de quarentena oficiais devem incluir a inspecção adequada ou o teste dos organismos prejudiciais relevantes enumerados nos anexos I e II da Portaria n.º 344/94, devendo ser aplicadas em conformidade com as exigências especiais estabelecidas no anexo IV da Portaria n.º 344/94 para organismos prejudiciais específicos, conforme adequado. Relativamente a essas exigências especiais, os métodos utilizados para a quarentena devem ser os estabelecidos no anexo IV da Portaria n.º 344/94 ou outras medidas equivalentes oficialmente aprovadas.
- 2 Os vegetais, produtos vegetais e outros materiais devem ser considerados isentos, em conformidade com o disposto no n.º 1, dos organismos prejudiciais relevantes especificados nos anexos I, II e IV da Portaria n.º 344/94 para os referidos vegetais, produtos vegetais e outros objectos.

QUADRO SINÓPTICO

| Directiva | Diploma a publicar |
|--|---|
| Directiva da Comissão n.º 97/46/CE, de 25 de Julho. | Projecto de decreto-lei. |
| Artigo 1.°, n.° 1 | Artigo 1.º, n.º 1. Anexo III, parte A, secção IV. |
| Artigo 2.º, n.º 1, segundo parágrafo. | Preâmbulo. |
| Artigo 2.°, n.° 2 | Aguarda-se a publicação do decreto-lei para comunicar à Comissão. |
| | |
| Diploma a revogar | Diploma a publicar |
| Portaria n.º 213/96, de 12 de Junho. | Projecto de decreto-lei com a norma revogatória no seu artigo 4.º |

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 92/98

de 14 de Abril

Na sequência do requerimento apresentado pela COFAC — Cooperativa de Formação e Animação Cultural. C. R. L.:

Instruído o processo nos termos da lei:

Considerando o disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro:

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Estabelecimento de ensino

- 1 É reconhecido o interesse público da Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias.
 - 2 A Universidade utiliza a sigla ULHT.

Artigo 2.º

Entidade instituidora

A entidade instituidora da Universidade é a COFAC — Cooperativa de Formação e Animação Cultural, C. R. L.

Artigo 3.º

Natureza do estabelecimento de ensino

O estabelecimento de ensino tem a natureza de universidade.

Artigo 4.º

Objectivos do estabelecimento de ensino

A Universidade tem como objectivos o ensino, a investigação e a prestação de serviços nos vários domínios da ciência, da cultura e das tecnologias, numa perspectiva interdisciplinar e, especialmente, em ordem ao desenvolvimento dos países e povos de língua portuguesa.

Artigo 5.º

Localização do estabelecimento de ensino

A Universidade é autorizada a funcionar no concelho de Lisboa.

Artigo 6.º

Instalações

- 1 A Universidade pode ministrar o ensino dos seus cursos em instalações situadas no concelho de Lisboa que, por despacho do director do Departamento do Ensino Superior, sejam consideradas adequadas nos termos do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo e seus regulamentos.
- 2 O despacho a que se refere o n.º 1 deve ser proferido antes do início das actividades lectivas nas instalações a que se refere e publicado na 2.ª série do *Diário da República.*

Artigo 7.º

Transição

- 1 O Instituto Superior de Matemática e Gestão de Lisboa, estabelecimento de ensino reconhecido oficialmente, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto), através da Portaria n.º 808/89, de 12 de Setembro, cessa a sua actividade.
- 2 As autorizações de funcionamento de cursos e os reconhecimentos de graus concedidos para o Instituto Superior de Matemática e Gestão de Lisboa transitam para a Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias.
- 3 Exceptuam-se do disposto no número anterior as autorizações e reconhecimentos de graus concedidos para cursos de bacharelato, que transitam para o Instituto Superior de Humanidades e Tecnologias de Lisboa, estabelecimento de ensino reconhecido oficialmente, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto), através da Portaria n.º 800/89, de 11 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 769/91, de 6 de Agosto, de que a COFAC Cooperativa de Formação e Animação Cultural, C. R. L., é igualmente a entidade instituidora.
- 4 A Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias fica autorizada a ministrar o ensino nas instalações onde o Instituto Superior de Matemática e Gestão de Lisboa se encontra autorizado a desenvolver a sua actividade lectiva, sem prejuízo das eventuais adaptações que venham a ser determinadas por despacho do director do Departamento do Ensino Superior, tendo em vista a satisfação do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo e seus regulamentos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Março de 1998. — António Manuel de Oliveira Guterres — Eduardo Carrega Marçal Grilo.

Promulgado em 30 de Março de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 2 de Abril de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Decreto-Lei n.º 93/98

de 14 de Abril

Por força da instituição do mercado único europeu, que determinou a abolição das fronteiras e dos controlos aduaneiros, no que concerne às trocas intracomunitárias subsistem situações decorrentes do impacte negativo no sector aduaneiro.

Não obstante a criação de algumas medidas, não se verificou uma inserção sócio-profissional de todos os trabalhadores do sector. Na verdade, se o objectivo fundamental na situação de desemprego é a retoma da vida profissional, esta apresenta-se particularmente difi-

cil em escalões etários mais elevados e, no caso dos ex-trabalhadores aduaneiros, agravada por uma experiência profissional específica.

Em relação aos despachantes oficiais, particularmente aos de idade mais elevada, dadas as alterações ocorridas no sector e não obstante as referidas medidas, reconhece-se a subsistência de situações de desprotecção que importa acautelar.

Estas circunstâncias tornam necessário o estabelecimento de um conjunto de medidas de apoio ao emprego e formação profissional, de protecção no desemprego e de antecipação da idade de acesso a pensão de velhice que minimizem os efeitos nas situações existentes, com particular atenção para aquelas que, do ponto de vista sócio-económico, apresentam uma maior vulnerabilidade

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objectivo e âmbito

O presente diploma estabelece as medidas especiais de apoio aos despachantes oficiais, aos ajudantes e praticantes de despachantes e aos trabalhadores administrativos ao serviço de despachantes oficiais que tenham iniciado a actividade profissional no sector antes de 1 de Janeiro de 1987 e estivessem ao serviço activo em 1 de Dezembro de 1992.

Artigo 2.º

Medidas especiais

As medidas especiais são as seguintes:

- a) Apoios à formação profissional;
- b) Apoios ao emprego;
- c) Prestações de desemprego;
- d) Compensação remuneratória;
- e) Antecipação da idade de acesso à pensão de velhice.

CAPÍTULO II

Medidas de apoio à formação profissional e ao emprego

Artigo 3.º

Princípio geral

Os apoios à formação profissional e ao emprego serão aplicados de forma integrada, na perspectiva da efectiva integração dos trabalhadores em postos de trabalho, quer por conta própria, quer por conta de outrem.

Artigo 4.º

Projecto integrado de formação e emprego

Sem prejuízo do acesso à formação profissional e aos apoios ao emprego nos termos gerais, os trabalhadores abrangidos pelo presente diploma poderão ainda ser